

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Art. 1º. Altere-se o inciso II do artigo 12 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12º

II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam **ordinariamente** utilizados, **no curso normal de negócios**, como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis

Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

A modificação aqui proposta segue esse caminho também, pois pretende deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.



CD/23937.35504-00



* C D 2 3 9 3 7 3 5 5 0 4 0 *



É o que consta das próprias Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE: “A *relevant factor in determining the appropriateness of using the quoted price for a specific commodity is the extent to which the quoted price is widely and routinely used in the ordinary course of business in the industry to negotiate prices for uncontrolled transactions comparable to the controlled transaction*” (TPG 2022, pp. 98-99).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP



CD/23937.35504-00



* CD 239373550400 *